



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/18

## ADEQUAÇÃO DO REGULAMENTO DO FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/05, 43/07, 01/10, 03/15, 22/15, 35/15, 35/17 e 02/18 do Conselho do Mercado Comum.

### CONSIDERANDO:

Que o artigo 6º da Decisão CMC Nº 22/15 estabelece que, com vistas a aumentar a efetividade do FOCEM na promoção da convergência estrutural da região, os Estados Partes se comprometem a buscar mecanismos de fortalecimento da gestão institucional do FOCEM e de complementariedade com os demais instrumentos regionais de financiamento ao desenvolvimento.

Que é importante buscar essa complementariedade para desenvolver conjuntamente programas e projetos, por meio de assistência técnica, administração fiduciária e complementação financeira, no âmbito de suas respectivas funções, objetivos e competências.

Que, com vistas a essa finalidade, os Estados Partes e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA) assinaram em 17 de junho de 2018 um "Acordo-Quadro entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA)".

Que o artigo 2º da Decisão CMC Nº 02/18 dispõe sobre a adequação do Regulamento do FOCEM, aprovado pela Decisão CMC Nº 01/10, com o objetivo de contemplar os fins estabelecidos no mencionado Acordo-Quadro.

### O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Artigo 1º - Substituir o artigo 3º do Anexo da Decisão CMC Nº 01/10 pelo seguinte texto:

#### ***"Artigo 3º - Fontes de recursos do FOCEM***

1. *Os recursos do FOCEM estarão integrados pelas seguintes fontes:*

a) *Contribuições regulares anuais dos Estados Partes.*



b) *Contribuições voluntárias dos Estados Partes e recursos provenientes de terceiros países, instituições ou organismos internacionais, que poderão, mediante Decisão do CMC, ser destinados a projetos específicos.*

c) *Recursos resultantes de contas remuneradas do FOCEM.*

d) *Recursos resultantes dos acordos de administração financeira previstos no item 3º do artigo 6º do presente Regulamento.*

*Os recursos mencionados nos itens c) e d) serão incluídos no orçamento do Fundo do ano seguinte e serão aplicados de acordo com a previsão do artigo 9º do presente Regulamento.*

2. *O FOCEM carece de capacidade de endividamento.”*

Artigo 2º - Substituir o artigo 5º do Anexo da Decisão CMC N° 01/10 pelo seguinte texto:

**“Artigo 5º - Instituição financeira depositária das contribuições**

1. *Cada Estado Parte designará uma instituição financeira para depositar suas contribuições, cujas contas estarão à disposição do FOCEM, de acordo com as normas do presente Regulamento e de outros instrumentos financeiros que o MERCOSUL assine.*

2. *Os Estados Partes não poderão delegar à instituição financeira designada as responsabilidades inerentes às transferências de recursos.”*

3. *As contribuições dos Estados Partes serão transferidas em dólares estadunidenses.”*

Artigo 3º - Substituir o artigo 6º do Anexo da Decisão CMC N° 01/10 pelo seguinte texto:

**“Artigo 6º - Administração financeira dos recursos**

1. *Os recursos do FOCEM serão administrados pelo Coordenador-Executivo do FOCEM. No exercício dessa função, as decisões e os atos relacionados a desembolsos e gastos requererão a assinatura do Coordenador-Executivo e de um funcionário da Unidade Técnica FOCEM, doravante UTF.*



*Para esse fim, conforme o artigo 20 do presente Regulamento, faculta-se à UTF, como instância técnica que opera no âmbito da Secretaria do MERCOSUL, a adoção das medidas necessárias, entre outras, a abertura de contas bancárias em uma ou mais instituições financeiras públicas dos Estados Partes, com serviços na praça bancária de Montevidéu.*

*2. Nos casos previstos no parágrafo 1, a escolha das instituições financeiras que serão utilizadas para as contas bancárias do FOCEM será de responsabilidade do Coordenador-Executivo, que deverá dar preferência às instituições que ofereçam as melhores condições operacionais e de remuneração, assegurando a liquidez dos recursos e a segurança das aplicações.*

*3. Para a administração financeira dos recursos do FOCEM, o MERCOSUL poderá celebrar acordos de administração financeira com outros organismos regionais de financiamento para o desenvolvimento. As cláusulas estabelecidas nos referidos acordos prevalecerão sobre o estabelecido nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, exclusivamente no que se refere à administração dos recursos FOCEM sob administração fiduciária do organismo regional conforme o estabelecido no respectivo acordo.*

*4. A UTF manterá uma conta bancária em uma instituição financeira pública dos Estados Partes com serviços na praça bancária de Montevidéu, que operará como Fundo Rotatório. A UTF manterá nesse Fundo um montante de recursos suficiente para garantir os desembolsos previstos, até um máximo de 10% das contribuições anuais ao FOCEM. A CRPM poderá autorizar incremento a esse percentual.*

*O Fundo Rotatório será integrado por meio de débitos das contas referidas no artigo 5º do presente Regulamento, em proporção igual às contribuições dos Estados Partes.”*

Artigo 4º - Substituir o artigo 15 do Anexo da Decisão CMC N° 01/10 pelo seguinte texto:

**“Artigo 15 - Reserva de contingência**

*O FOCEM contará com uma reserva de contingência, que será constituída e empregada da seguinte maneira:*

*a) O montante total da reserva será mantido em valor equivalente a 10% da programação anual dos desembolsos.*



*b) A reserva será empregada a fim de evitar a interrupção da execução dos projetos em andamento, caso se apresentem problemas de financiamento do FOCEM.*

*c) A modalidade de utilização da reserva de contingência será definida pela CRPM, em consulta com a UTF.”*

Artigo 5°- Revogar a Decisão CMC N° 43/07.

Artigo 6° - Esta Decisão deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes antes de 11/VI/2019.

**CMC (Dec. CMC N° 20/02, Art. 6°) - Montevideu, 12/XII/18.**